II – ACÓRDÃO

@@NUMERO_ATO

Processo - TC/003765/2016
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da G6 Multisserviços de Locação e Transportes – Eireli interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara da 26ª Sessão Ordinária Não Presencial de 18/8/2021 – Prefeitura Regional Sé (atual Subprefeitura Sé) e G6 Multisserviços de Locação e Transporte Eireli – EPP – Pregão Eletrônico 25/SP-SÉ/2015 – Contrato 09/SP-SÉ/2015 (TAs 27/SP-SÉ/2016, 28/SP-SÉ/2016, 39/SPSÉ/2016, 43/SP-SÉ/2016 e 47/SP-SÉ/2016) – Prestação de serviços de locação de veículos de transporte em 37 veículos de transporte de pessoas do Tipo C, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, para prestarem serviço dentro ou fora do perímetro urbano do Município de São Paulo

3.318ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SUBPREFEITURA. Serviços de locação de veículos de transporte de pessoas, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. As falhas, quando desafiam o direito e as melhores práticas de gestão, caracterizam descaso e imperícia no lidar com a coisa pública, com potencial de ocasionar prejuízo ao erário. 2. O reconhecimento dos efeitos financeiros melhor se adequa no acompanhamento da execução. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE exclusivamente para relevar a publicação extemporânea do contrato e do TA 043/2016. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários interpostos, bem como do apelo de ofício, visto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial exclusivamente para relevar, por serem meramente formais e superáveis, os apontamentos relativos à publicação extemporânea da contratação e do TA 043/SP-SÉ/2016 – apontamentos 5.3 da Peça 2 e "Campo C.14.h" da Peça 7, respectivamente, permanecendo intacta no mais a Decisão recorrida, uma vez que não restaram afastadas as demais faltas que ensejaram o julgamento original pela irregularidade do Pregão Eletrônico, do Contrato e dos Termos Aditivos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro JOÃO ANTONIO, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003765/2016**
Interessadas:	G6 Multiserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP e Subprefeitura Sé – SP-SE (antiga Prefeitura Regional Sé).
Objeto:	Recursos *ex offício* e Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por G6 Multiserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP – Pregão Eletrônico n° 25/SP-SÉ/2015, Contrato n° 009/SP-SÉ/2015 e Termos de Aditamento 027/SP-SÉ/2016, 028/SP-SÉ/2016, 039/SPSÉ/2016, 043/SP-SÉ/2016 e 047/SP-SÉ/2016 - Prestação de serviços de locação de veículos de transporte em 37 veículos de transporte de pessoas – Tipo C, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, para prestarem serviço dentro ou fora do perímetro urbano do Município de São Paulo.

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, da análise do Pregão Eletrônico n° 25/SP-SÉ/2015 e do Contrato n° 009/SP-SÉ/2015, dele decorrente, celebrado entre a Subprefeitura/SÉ e G6 Multiserviços de Locação e Transporte Eireli – EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de 37 (trinta e sete) veículos de transporte de pessoas – Tipo C, incluindo motorista e combustível com quilometragem livre, bem como dos Termos de Aditamento 027/SP-SÉ/2016, 028/SP-SÉ/2016, 039/SPSÉ/2016, 043/SP-SÉ/2016 e 047/SP-SÉ/2016.

Consoante Decisão identificada como Peça nº 75, a Segunda Câmara desta Casa, durante a 26ª Sessão Ordinária Não Presencial, assim deliberou:

> "DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando os órgãos deste Tribunal, julgar irregulares o Pregão Eletrônico 25/SPSÉ/2015, o Contrato 009/SP-SÉ/2015, e os Termos de Aditivos 027/SP-

SÉ/2016, 028/SPSÉ/2016, 039/SPSÉ/2016, 043/SP-SÉ/2016 e 047/SP-SÉ/2016.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator, bem como desta Decisão, ao Ministério Público, em atenção aos ofícios constantes dos autos, e, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos."

Inconformadas com a referida Decisão, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e a contratada G6 Multiserviços de Locação e Transporte Eireli – EPP interpuseram os competentes Recursos Ordinários, que seguem como Peças nºs 92 e 96, respectivamente. Além disso, por força regimental, aquela deliberação igualmente submete-se a reexame necessário.

Acresça-se que a Subprefeitura Sé apresentou manifestação (peças 99 e 100), informando o encaminhamento da r. Decisão à sua Coordenadoria de Administração e Finanças.

A PFM, em seu Recurso, requereu a reapreciação da matéria, a fim de que sejam acolhidos os atos rejeitados, ou, então, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros deles decorrentes.

Alegou que as falhas diagnosticadas podem ser tidas como de natureza formal, que não maculam o âmago dos ajustes, discrepando desse entendimento apenas o apontamento relativo à vistoria técnica, o qual teria sido superado pelos Órgãos Técnicos desta Casa.

Ressaltou que a Auditoria não teria feito nenhuma indicação de ocorrência de prejuízo ao Erário. Nessa linha, esclareceu que, embora a Controladoria Geral do Município - CGM tenha constatado prejuízos relativos à execução do Ajuste, que vêm sendo

objeto de cobrança pela Administração, estes autos não cuidam de matéria afeita à execução e nada impede que sejam relevadas as falhas formais.

Argumentou que não consta que o objeto da contratação não tenha sido entregue, e que o prejuízo não se presume, invocando, nesse sentido os arts. 20[1], 22[2] e 28[3] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na sua redação atual. Sustentou que ainda que um ato seja considerado ilegal, seus efeitos podem ser preservados, em certas circunstâncias, em nome do princípio da segurança jurídica, diante da "incontrovertida ausência de prejuízo ao erário", o que autorizaria a necessária ponderação sobre a preservação de alguns efeitos dos atos administrativos que pudessem ser considerados viciados.

Trouxe à colação, a fim de corroborar sua argumentação, jurisprudência desta Casa[4], que contemplou o reconhecimento dos efeitos financeiros, mesmo em face do da irregularidade dos atos praticados.

A contratada G6 Multiserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP, a seu turno, interpôs o Recurso que segue como Peça nº 96.

De plano, delimita que a quase totalidade das falhas detectadas é de exclusiva responsabilidade da Administração, e realça que já prestou os devidos esclarecimentos ao longo da instrução do feito, os quais não teriam sido considerados nas análises dos Órgãos

[1]" Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."
[2] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato
[3] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."
[4] e-TCMs nºs 1.068/1996 e 3.685/2006.

Técnicos e nem levados em conta no próprio julgamento, que se pautara por detalhes formais superáveis e pelo excesso de formalismo.

No que lhe seria pertinente, enfatiza que cumpriu rigorosamente os Ajuste e Determinações da Administração, sem que ela, na qualidade de Contratada, e também os usuários dos serviços tenham notado a ocorrência de deslizes da Contratante.

Especificamente em relação à suposta falta de livro de ocorrência, esta não sucedeu, posto que, como anteriormente argumentado, o relatório referido era parte integrante da ficha diária dos veículos.

Esclareceu que os motoristas que não estavam inscritos para o exercício de atividade remunerada foram substituídos, lembrando que se tratou de mera falha formal, pela ausência de um documento, e não falta de aptidão profissional.

Diferentemente do apontado pelo TCM, a apólice de seguro não foi emitida posteriormente à assinatura do Ajuste, tendo sido apenas apresentada após a assinatura do termo, mas que todo o período de vigência contratual esteve coberto por ela.

Acrescentou que, contrariamente ao afirmado nos autos pelo TCM, foram apresentados no processo administrativo correspondente os documentos comprobatórios da propriedade dos veículos ou contratos de leasing ou financiamento, os quais não foram

ofertados anteriormente à ação fiscalizadora do Tribunal simplesmente porque não foram solicitados pela Administração.

Nessa linha, aliás, outros documentos deixaram de ser encaminhados, embora existentes, tão somente porque não requisitados.

De toda forma, o Tribunal não teria detectado nenhuma consequência negativa em decorrência dos fatos apurados, sem danos ao erário, contrariamente a isso, a Licitação e o Contrato alcançaram os fins desejados.

Assim, requereu a reforma integral da r. Decisão sob apelo.

A Assessoria Jurídica – AJ, consoante Peças nºs 116 e 117, opinou pelo conhecimento dos Recursos interpostos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como do Recurso *ex officio*, por regimental.

Quanto ao mérito, rechaçando as alegações da PFM e da Contratada G6, opinou no sentido de que nem todas as falhas detectadas se restringem a lapsos meramente formais:

> "No entanto, dos quatro apontamentos que constam na Decisão recorrida, dois – exigência de índices contábeis sem a devida justificativa e exigência de comprovação de experiência anterior, com limitação de tempo – têm aptidão, a meu ver, para restringir a competitividade do certame. Quanto a este último, a Decisão consignou que efetivamente frustrou o caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93." (Peça nº 116, pág. 6).

E nessa medida, aduziu a AJ, não podem ser consideradas falhas meramente formais, vez que ao restringirem a competitividade acabam por afetar o resultado do

Certame, o que não afasta a possibilidade de ocorrência de prejuízo ao erário, embora este não tenha sido indicado.

Em continuidade ao raciocínio, e considerando, ainda, que a Decisão não se pautou por valores jurídicos abstratos, mas na certeza do cometimento de ilegalidades, opinou pela manutenção do quanto decidido pela Segunda Câmara.

Na mesma oportunidade, a AJ ainda observou que os responsáveis indicados pela SCE, apesar de terem participado da instrução processual, não foram devidamente cientificados da r. Decisão em foco, razão pela qual submeti tal questão ao crivo do Conselheiro Domingos Dissei (Peça nº 118), Relator original do feito, que determinou, por sua vez, que as intimações faltantes fossem realizadas (Peça nº 119)

Devidamente intimados (Peças nºs 120 a 127, 132 e 142), os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recursos, consoante informado na Peça nº 144.

Em prosseguimento, foi colhida a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, que se postou pelo conhecimento dos Apelos e, no mérito, que lhes sejam dados provimento integral.

Por fim, a Secretaria Geral – SG conheceu dos Recursos em questão, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, após detida

análise de cada um dos pontos suscitados pelas Recorrentes, opinou pelo não provimento dos respectivos Apelos, destacando que:

a) as falhas identificadas, as quais conduziram ao julgamento pela irregularidade dos atos analisados, não se tratam de irregularidades meramente formais, conforme defendido pelas Recorrentes;

b) a mera alegação de ausência de prejuízo ao erário ou dolo e má-fé dos agentes envolvidos é incapaz de ensejar, por si só, a reforma do r. julgado, pois, o respeito ao princípio da legalidade tem valor fundamental para o exercício da atividade administrativa;

c) as discussões sobre o eventual reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo Contrato estão adstritas ao procedimento fiscalizatório de acompanhamento de execução contratual, no âmbito do qual poder-se-á apurar a ocorrência efetiva de prejuízos ao erário, bem como mensurar o grau e extensão das irregularidades diagnosticadas.

Por fim, a SG, à luz do viés exclusivamente declaratório da r. Decisão apelada, visto que se limitou a julgar irregulares os atos praticados, concluiu que a incidência prescricional, regulamentada pela Resolução nº 10/2023, não se aplica ao caso em tela, posto que não alcançada pelo disposto no art. 2º da referida norma.

Desse modo postou-se pelo provimento parcial dos Recursos e do Reexame Necessário, tão somente com relação ao apontamento 5.3 do Relatório de Análise de Contratação (peça 02) e do apontamento "Campo C.14.h" do Relatório de Análise de Aditamento TA nº 043/SP-SÉ/2016 (peça 07), relativos a publicação extemporânea, uma vez que são passíveis de superação, mantendo-se os demais apontamentos que ensejaram o julgamento pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 25/SPSÉ/2015, do Contrato nº 009/SPSÉ/2015, e dos

Termos de Aditivos nºs 027/SP-SÉ/2016, 028/SPSÉ/2016, 039/SPSÉ/2016, 043/SP-SÉ/2016 e 047/SP-SÉ/2016.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recursos *ex officio* e Ordinários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça nº 92) e por G6 Multiserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP (Peça nº 96) contra a r. Decisão da Segunda Câmara desta Casa, havida durante a 26ª Sessão Ordinária Não Presencial, a qual segue como Peça nº 75.

As razões de Apelo dos recorrentes, minudentemente detalhadas no Relatório que antecede a este voto, podem ser assim sintetizadas:

A PFM busca a reforma total do quanto decidido porque as falhas alvitradas foram meramente formais e não ocasionaram prejuízos ao erário, não decorreram de atos eivados de dolo ou má-fé e que, ao final, o objeto da contratação teria sido efetivamente entregue, realçando que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, mesmo os atos que contêm algum vício estariam albergados por essa máxima do Direito, o que implicaria, no mínimo, o reconhecimento dos efeitos daqueles decorrentes.

A G6 Multiserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP, por sua vez, além de alinhavar argumentos de mesmo teor aos da PFM, enfatiza que teria cumprido à risca os mandamentos decorrentes do ajustado, não podendo responder por supostas faltas de responsabilidade da Administração.

Como sobejamente demonstrado nas percucientes manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, a r. Decisão tomada pela 2ª Câmara, ora em debate, o foi com os

diagnósticos técnicos havidos ao longo da instrução do presente e em rigorosa consonância com as normas legais aplicáveis ao caso concreto.

Descabido, se falar que o decidido tomou por base valores jurídicos abstratos, muito pelo contrário, pautou-se pela certeza do cometimento de ilegalidades, concreta e faticamente constatadas e reiteradamente demonstradas.

E exatamente por tais razões que os lapsos ensejadores da deliberação sob ataque não se resumem a falhas meramente formais, mas de conteúdo desafiador do direito e das melhores práticas de gestão, caracterizadores de certo descaso e imperícia no lidar com a coisa pública, com potencial de ocasionar prejuízo ao erário, notadamente quando pôs em risco a competividade do Certame, como destacado pela AJ, lembrando, por necessário, que a apuração de matéria de tal natureza deve se dar em procedimento fiscalizatório próprio, de análise da execução contratual, como apontado de modo preciso pela SG. Acresça-se, que a Controladoria Geral do Município - CGM constatou prejuízos relativos à Execução do Ajuste, que vêm sendo objeto de cobrança pela Administração, como reportado, a propósito, pela própria PFM.

Trilhando por esse mesmo raciocínio, não cabe debater nestes autos o reconhecimento ou não dos efeitos financeiros decorrentes dos atos em foco, na medida em que essa discussão melhor se adequa no seio do acompanhamento da execução dos instrumentos a que se referem os autos.

Por fim, tendo em conta que a r. Decisão em debate não redundou em nenhuma imputação de medida ressarcitória ou de apenação, cingindo-se a irradiar efeitos meramente declaratórios, não há como ser alcançada pela prescrição na forma estatuída pelo art. 2º[5] da Resolução nº 10/2023

Desta feita, os argumentos alinhavados pelas Recorrentes não possuem o condão de alterar qualquer passagem da r. Decisão recorrida, pois em nada inovaram

[5] Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

em face das constatações e conclusões alcançadas ao longo do feito, as quais ensejaram o referido julgamento, a não ser o reconhecimento de pequeno reparo formal, como ver-se-á adiante.

Assim, em face do exposto, conheço dos Recursos Voluntários interpostos, bem como do Apelo de Ofício, posto que preenchidos os requisitos regimentais para tanto.

No mérito, secundando a SG, e a AJ cujas manifestações passam a fazer parte integrante deste voto, dou-lhes provimento parcial exclusivamente para relevar, por meramente formais e superáveis, os apontamentos relativos à publicação extemporânea da contratação e do TA 043/SP-SÉ/2016 - apontamentos 5.3 da Peça nº 2 e "Campo C.14.h" da Peça nº 7, respectivamente, permanecendo intacta no mais a Decisão Recorrida, uma vez que não restaram afastadas as demais faltas que ensejaram o julgamento original pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 25/SPSÉ/2015, do Contrato nº 009/SPSÉ/2015, e dos Termos de Aditivos nºs 027/SP-SÉ/2016, 028/SPSÉ/2016, 039/SPSÉ/2016, 043/SP-SÉ/2016 e 047/SP-SÉ/2016.

Oficie-se, na forma regimental, e encaminhe-se cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, arquivando-se os autos, a seguir.

TCM, 08 de abril de 2024.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

CM/RB

Processo	-	TC/003765/2016
Contratante	-	Prefeitura Regional Sé (atual Subprefeitura Sé)
Contratada	-	G6 Multiserviços de Locação e Transporte Eireli – EPP
Pregão Eletrônico	-	25/SP-SÉ/2015
Contrato	-	09/SP-SÉ/2015 R$ 3.156.000,00
TA	-	27/SP-SÉ/2016 R$ 197.150,00 – (alteração da supressão de 1.748 horas por mês de serviços de locação de veículos)
TA	-	028/SP-SÉ/2016 (R$ 197.250,00 – suspensão contratual)
TA	-	39/SPSÉ/2016 R$ 197.250,00 (suspensão contratual)
TA	-	43/SP-SÉ/2016 R$ 171.110,146 (red. de R$ 26.139,54 – retomada do contrato)
TA	-	47/SP-SÉ/2016 R$ 107.445,04 (red. de R$ 15.555,50 – prorrogação contratual)
Objeto	-	Prestação de serviços de locação de veículos de transporte em 37 veículos de transporte de pessoas – Tipo C, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, para prestarem serviço dentro ou fora do perímetro urbano do Município de São Paulo

26ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de locação de veículos de transporte de pessoas, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. 1. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar devidamente justificada no processo da licitação. Súm. 289, TCU. 2. Não localizado o comprovante da publicação em jornal de grande circulação para convocação dos interessados em participar do certame. Art. 8º, II, Dec. Mun. 46.662/05. 3. Ausência da publicação da adjudicação. Art. 10, III, Dec. Mun. 46.662/05. 4. A exigência de comprovação de experiência anterior, com limitação de tempo, frustra o caráter competitivo do certame. Art. 3º, § 1º, I, e art. 30, § 5º, Lei 8.666/93. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os TC/003765/2016 e TC/003770/2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, acompanhando os órgãos deste Tribunal, julgar irregulares o Pregão Eletrônico 25/SP-SÉ/2015, o Contrato 009/SP-SÉ/2015, e os Termos de Aditivos 027/SP-SÉ/2016, 028/SP-SÉ/2016, 039/SPSÉ/2016, 043/SP-SÉ/2016 e 047/SP-SÉ/2016.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator, bem como desta Decisão, ao Ministério Público, em atenção aos ofícios constantes dos autos, e, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/09/2021 16:31:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 22/09/2021 15:41:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.765/2016
TC 3.770/2016

Colenda Câmara

Em julgamento englobado os TCs 3765/2016 e 3770/2016.

O TC 3765/2016 tratou da análise do Pregão Eletrônico n° 25/SP-SÉ/2015 e do Contrato n° 009/SP-SÉ/2015, dele decorrente, bem como dos Temos de Aditamento 027/SP-SÉ/2016, 028/SP-SÉ/2016, 039/SPSÉ/2016, 043/SP-SÉ/2016 e 047/SP-SÉ/2016, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de 37 (trinta e sete) veículos de transporte de pessoas – Tipo C, incluindo motorista e combustível com quilometragem livre, celebrado entre a SubPrefeitura/SÉ e a empresa G6 MULTISERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI – EPP, no valor total de R$ 3.156.000,00.

O TC 3.770/3016 trata do acompanhamento de execução do referido ajuste.

Inicialmente, cabem os seguintes registros:

1. No acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico n° 25/SP-SÉ/2015, versado no TC 1818/2014, que sucedeu o Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SP-SÉ/2014, após alterações propostas por este Tribunal, foram sanados vícios apontados, restando referido instrumento convocatório julgado regular à unanimidade, na 2.850ª Sessão Ordinária, realizada aos 03.02.2016;

2. A análise do referido ajuste decorreu de solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, que recebeu denúncia no sentido de que somente onze dos trinta e sete veículos contratados foram efetivamente disponibilizados à Subprefeitura, e, ainda, que estes veículos disponibilizados não atenderiam aos requisitos e características contidas no edital do respectivo pregão eletrônico, faltando-lhes itens tais como GPS, comunicadores e ar-condicionado.

No que diz respeito ao Pregão, a Equipe de Auditoria apresentou as seguintes conclusões:

> 12.1. Resta injustificada a utilização de 37 veículos de transporte de pessoas – Grupo C, visto que o DM nº 46.858/05 fixa a frota da Subprefeitura da Sé em 10 veículos para este grupo em comento (Item 1 – CAMPO C.11.1);
>
> 12.2. A data de emissão da Nota de Reserva foi posterior à abertura do processo licitatório, em infringência ao art. 2º, inciso VII do DM nº 44.279/03 bem como ao parágrafo único do art. 3º do DM nº 23.639/87 (item 2 – CAMPO C.11.3);
>
> 12.3. A data de assinatura do edital não foi alterada após as modificações realizadas, em vista do Acompanhamento de Edital TC nº 72.001.818/14-28. Ainda, o edital não contém rubrica em todas as folhas e não está assinado pela autoridade competente, em desacordo com o art. 40, §1º da LF nº 8.666/93 (Item 3 – CAMPO C.11.8);
>
> 12.4. A ausência de cláusula no edital exigindo a indicação do preposto está em desacordo com o art. 68 da LF nº 8.666/93 (Item 4 – CAMPO C.11.9);
>
> 12.5. Os itens 2.3 e 3.3 do edital frustram o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, I da LF nº 8.666/93, pois contém exigência indevida de vistoria prévia sem que a complexidade ou natureza do objeto a justifique (Item 5.1 – CAMPO C.11.10);
>
> 12.6. O item 11.16 do edital, fl. 96, prevê o prazo de 2 dias para regularização da documentação em caso de haver restrição na comprovação da regularidade fiscal, em desacordo com o art. 43, § 1º da LC nº 123/06, alterado pela LC nº 147/14, que garante 5 dias, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação (Item 5.2 – CAMPO C.11.10);
>
> 12.7. O item 12.2.1 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, I da LF nº 8.666/93, pois contém exigência de comprovação de experiência anterior com

limitação de tempo, em desacordo com o art. 30, § 5º do mesmo diploma legal (Item 6 – CAMPO C.11.12);

12.8. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar devidamente justificada no processo da licitação, conforme determina a súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União (item 7 – CAMPO 11.13);

12.9. Os subitens do item 11 do edital, fl. 95, que dispõe sobre os documentos para prova de regularidade fiscal e trabalhista, não relaciona a documentação disposta no inciso V do art. 29 da LF nº 8.666/93 (Item 8 – CAMPO C.11.14);

12.10. Consta na Ata de Realização do Pregão nº 25/SP-SE/2015 que a empresa G6 Multisserviços de Locação e Transportes EIRELI – EPP enviou o anexo II do edital juntamente com a planilha de custos diretamente para o e-mail do pregoeiro, diferentemente do estabelecido na alínea "a" do item 7.6 do edital. Ademais, em consulta aos anexos presentes no sítio www.comprasnet.gov.br, constatou-se anexado o documento de Cadastro de Contribuintes de ICMS (CADESP) da empresa, prejudicando a aferição do julgamento das propostas pelas licitantes e pelos órgãos de controle, em desacordo com o art. 45 da LF nº 8.666/93 (Item 9 – CAMPO C.11.22);

12.11. Compulsando os autos do processo, não foi localizado o comprovante da publicação em jornal de grande circulação para convocação dos interessados em participar do certame, em desacordo com o art. 8º, II do DM nº 46.662/05 (Item 10 – CAMPO C.12.a);

12.12. Não consta nos autos a publicação da adjudicação, em desacordo com o art. 10, inciso III do DM nº 46662/05 (item 11 – CAMPO C.12.b);

Quanto ao TERMO DE CONTRATO Nº 009/SP-SÉ/2015, concluiu:

5.1. Resta-se injustificada a utilização de 37 veículos de transporte de pessoas – Grupo C, visto que o DM nº 46.858/05 fixa a frota da Subprefeitura da Sé em 10 veículos para este grupo em comento (item 1 – CAMPO C.14.1);

5.2. Os documentos (FGTS, CADIN e Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo) previstos nos subitens do item 13 do Termo de Contrato nº 009/SP-SE/2015 e no item 6.6 do Anexo I do edital foram apresentados em data posterior à assinatura do contrato, em desacordo com o item 13.2 do Termo de Contrato c/c o item 6.6 do Anexo I do edital (item 2 – CAMPO C.14.10);

5.3. O Termo de Contrato nº 009/SP-SE/2015 foi assinado em 23.06.2015, no entanto o extrato de contratação foi publicado no Diário Oficial do Município em 08.08.2015, em desacordo com o art. 26 da LM nº 13.278/02 (item 3 – CAMPO C.14.14);

5.4. A garantia prestada pelo contratado vence no dia 30.06.2016, não cobrindo integralmente o prazo de vigência do contrato, conforme estabelecido no item 9.8 do Termo de Contrato nº 009/SP-SE/2015. Resta-se prejudicado, portanto, o direito da Administração caso necessite utilizá-la, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da LF nº 8.666/1993 (item 4 – CAMPO C.14.15);

Quanto aos Termos Aditivos, cumpre registrar que o 027/SP-SÉ/2016, assinado em 01.06.2016, publicado no DOC de 10.06.2016, suprimiu 1.748 horas/mês, aproximadamente 25% dos serviços, a partir de 01.05.2016, portanto com efeito retroativo; o 028/SP-SÉ/2016, assinado em 02.06.2016, publicado no DOC de 08.06.2016, suspendeu a execução por 30 dias a partir de 01.06.2016; o 039/SP-SÉ/2016, assinado em 01.07.2016, publicado no DOC de 05.07.2016, suspendeu a execução por 30 dias a partir de 01.07.2016; o 043/SP-SÉ/20106, assinado em 13.07.2016, publicado no DOC de 19.08.2016, retomou a execução, de 13.07.2016 a 15.08.2016 e reduziu o objeto para 22 veículos; e, por fim, o 047/SP-SÉ/2016, assinado em 15.08.2016, publicado em 20.08.2016, prorrogou o contrato por 12 meses, de 16.08.2016 a 15.08.2017, com 22 veículos até 31.12.2016 e 37 veículos de 01.01.2017 a 15.08.2017.

A Auditoria, após examiná-los entendeu que todos apresentam irregularidades.

O Assessor Jurídico de Controle Externo após exame entendeu que s as conclusões pela Auditoria, indicam a existência de irregularidades, mesmo que

nem sempre com base nos institutos jurídicos mencionados. Excepcionando, desse entendimento, contudo, os itens 12.4 e 12.7 do Relatório de Análise de Licitação, o item "c" do Relatório de Análise de Aditamento TA n° 039/SP-SÉ/2016 e os itens "a" e "d" do Anexo de Continuação do Relatório de Análise de Aditamento TA n° 043/SP-SÉ/2016, nos quais não vislumbrando irregularidade do ponto de vista jurídico.

A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou o preopinante com a ressalva de que, tal como a Auditoria, a exigência de vistoria técnica prévia veiculada nos itens 2.3 e 3.3. do Edital do Pregão em análise frustra o caráter competitivo quando não demonstrada sua imprescindibilidade para a caracterização do objeto se este for complexo, sugerindo que seja oficiada a Origem e intimados os responsáveis e a contratada.

Devidamente oficiada a Origem, e intimados os agentes responsáveis, a contratada, Sr. Nilton de Souza Martins, Pregoeiro à época dos fatos, e Sr. Sidnei Alves Martins, Coordenador de Administração e Finanças à época dos fatos, foram os únicos que apresentaram defesas, enquanto a empresa G6 MULTISSERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. – EPP (Contratada), apresentou defesa específica apenas em relação a um único ponto (Envio do Anexo II do Edital e da planilha de custos diretamente para o e-mail do pregoeiro), e, quanto aos demais apontamentos, apresentou defesa genérica alegando que não lhe cabia realizar nenhum ato distinto do efetivado e não teve e nem poderia ter qualquer influência ou responsabilidade pelas irregularidades apontadas na fase interna da licitação.

Os Auditoria após análise das defesas apresentadas, considerou superado o apontamento 12.5 de seu relatório, mantendo todos os demais apontamentos do Pregão. Sobre a Análise de Contratação, ratificou todas as conclusões apresentadas.

Quanto aos Termos Aditivos, ratificou todos os apontamentos feitos relativamente aos TAs n° 027/SP-SÉ/2016 e n° 047/SP-SÉ/2016.

Nos TAs n° 028/SP-SÉ/2016 e n° 039/SP-SÉ/2016, entendeu como superados a ausência de documentação que comprove a regularidade fiscal da Contratada.

No TA n° 043/SP-SÉ/2016, superados os apontados referentes à ausência de pesquisas de mercado, em infringência ao previsto no art. 57, II, da

Lei Federal nº 8.666/93, ao aditamento de contrato extinto, em infringência ao previsto no art. 60, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, mantendo todos os demais apontamentos constantes dos Relatórios.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise das defesas apresentadas pelos interessados, acompanhou os apontamentos da Auditoria, ressaltando a manifestação anterior, pela superação dos itens 12.7 do Relatório de Análise de Licitação, do item "c" do Relatório de Análise de Aditamento TA n° 039/SPSÉ/2016 e do item "d" do Anexo de Continuação do Relatório de Análise de Aditamento TA n° 043/SP-SÉ/2016.

Ato contínuo, a Auditoria, atendendo ao quanto determinado, analisou o Relatório elaborado pela Controladoria Geral do Município e juntado aos autos, relativo ao Contrato n° 009/SP-SE/2015, o qual apresentou a seguinte conclusão:

"A CGM tem como responsabilidade garantir a defesa do patrimônio público, promover a transparência e prevenir a corrupção na gestão municipal. A CAIN é o órgão responsável pela fiscalização do controle interno da Administração Direta e Indireta e de entidades de Direito Privado que recebem recursos do Município de São Paulo (Terceiro Setor).

Os apontamentos da CGM geraram oportunidades de melhorias e, somados à atuação tempestiva da gestão da Subprefeitura Sé, resultaram em economia no valor estimado do Contrato nº 009/SP-SÉ/2015.

Os presentes autos não cuidam de execução contratual, mas merece destaque a conclusão da equipe de auditoria da CAIN, à fl. 775v, de que, no período apurado, a prática adotada pela empresa contratada "revela que, em diversos momentos, os serviços não foram de fato executados, acarretando em dispêndios financeiros irregulares e execução contratual problemática"

A CAIN recomenda (fl. 775v) à "Subprefeitura Sé que proceda, mediante o devido processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa à empresa, à glosa dos valores pagos indevidamente (valores pagos sem a devida comprovação)", mas não há, nos autos, notícias do cumprimento da recomendação da CGM em sua atuação em defesa do patrimônio público."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, considerando que a análise realizada pela Auditoria não altera o conteúdo destes autos, destacou suas conclusões e reiterou o conteúdo dos pareceres anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, requer seja excepcionalmente determinada nova intimação da PR-SÉ, em nome de seu atual representante legal, para conhecimento e manifestação sobre o conteúdo do presente em especial sobre os pareceres de AUD e da AJCE.

Atendida tal solicitação, a Subprefeitura da Sé foi devidamente intimada na pessoa do seu Titular, para ciência dos Relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, porém deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal informou que em contato com a Origem, foi informada da existência de providências em curso, na Subprefeitura Sé, no sentido da cobrança de valores relativos ao Contrato nº 009/SP-SE/2015, em consonância com os apontamentos da Corregedoria Geral do Município no processo administrativo SEI nº 6056.2019/001749-7, motivo pelo qual, requereu em caráter excepcionalíssimo, seja determinada a derradeira intimação da Subprefeitura Sé para manifestação.

Novamente oficiada a Origem, deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em exame, relevando-se as eventuais falhas formais. Subsidiariamente, e à vista da inexistência de prejuízos apurados nestes autos, requer sejam aceitos os efeitos jurídicos pretéritos da licitação e da formalização dos ajustes.

A Secretaria Geral acompanhando os demais órgãos opinou pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 025/SP-SÉ/2015, do Contrato nº 009/SP-SÉ/2015 e dos Termos de Aditamentos.

Quanto ao acompanhamento de execução do ajuste (TC 3770/16), a Equipe de Auditoria, após exame apresentou à seguinte conclusão:

1. A ausência do Livro de Ocorrências está em desacordo com o item 12.2 do Anexo I do edital;

2. A ausência de rastreamento via GPS nos veículos contratados está em desacordo com o item 6.4 do Anexo I do edital;

3. Nos documentos de habilitação (CNH) de números 03625357903, 01809676459, 01355492103, 02252608008, 01934289937, 02910251337, 03253934708, 00696896650, 03479069430, 04312484303, 01623651306, 03687673465, 02203026198 e 03619593270, não consta a informação que exerçam atividade remunerada no campo "observações", em desacordo com o art. 147, § 5º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – LF 9.503/97. Ademais, a CNH do motorista Gilmar Jose dos Santos está apenas parcialmente mostrada, sem apresentar as informações do campo "observações" inseridas no documento de habilitação;

4. A garantia prestada pelo contratado vence no dia 30.06.2016, não cobrindo integralmente o prazo de vigência do contrato, em desacordo com o item 9.8 do Termo de Contrato. Resta-se prejudicado, portanto, o direito da Administração caso necessite utilizá-la;

5. Não constam no PA os documentos comprobatórios de propriedade ou contratos de arrendamento mercantil "leasing", e de financiamentos relativos aos veículos objeto do ajuste, em desacordo com o item 6.2 do Anexo I do edital;

6. A data de apresentação da apólice de seguro é posterior à data de celebração do ajuste, em desacordo com o item 6.6 do Anexo I do edital;

7. A ausência de assinaturas nas fichas de produção diária está em desacordo com o item 12.1 do Anexo I do edital;

8. A ausência dos relatórios de atendimentos realizados e os relatórios mensais de quilometragem está em desacordo com o art. 36, inciso I, alínea b do DM nº 29.431/90 c/c os itens 11.1.8 e 12.4 do Anexo I do edital;

9. A Nota de Empenho 23.118/2016 foi emitida em data posterior à prestação dos serviços, o que caracteriza realização de despesa sem

prévio empenho, vedada pelo art. 60 da LF n° 4.320/64 c/c art. 1º do DM n° 23.639/87; e

10. O prazo de 10 dias úteis para ateste da execução dos serviços não foi cumprido, em descumprimento item III da Portaria nº 32/SMSP/2014.

Em complemento, a Auditoria trouxe, ainda, as seguintes informações:

1 - Foram formalizados cinco termos aditivos, com diferentes objetos – supressão de horas; suspensão e posterior retomada da execução; e prorrogação de prazo. As análises dos termos encontram-se no TC nº 72.003.765/16-04, todos com apontamentos de irregularidades;

2 - Considerando as análises e pesquisas realizadas, a Representação anônima apresentada ao Ministério Público é improcedente.

Após análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu por inexecuções contratuais e omissão da Origem na fiscalização, posicionamento abonado pela Senhora Assessoria Subchefe de Controle Externo que sugeriu a intimação da Origem, da Contratada e dos responsáveis.

Erroneamente intimados responsáveis apontados em outro procedimento, tal equívoco foi sanado, tendo, então, sido regularmente intimados os Senhores Gilmar Tadeu Ribeiro Alves (Subprefeito da Sé, à época), Rodolfo Assis de Souza Maciel (Oficial de Gabinete – Fiscal do Contrato), Nanci Joaquim (Supervisora de Finanças) e Marcos Roberto Emílio (Coordenador de Administração e Finanças, tendo deixando de apresentar manifestação somente o último indicado.

As defesas não tiveram o condão de infirmar as conclusões da Auditoria, sendo mantidas as irregularidades já constatadas, exceto a do apontamento relativo à ausência de rastreamento via GPS nos veículos contratados (desacordo com o item 6.4 do Anexo I do edital, apontamento 2).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo compartilhou do mesmo entendimento, opinando pelo não acolhimento da execução do ajuste, exceto no que se refere ao apontamento 2.

A Subprefeitura da Sé foi novamente intimada a pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal, porém não se manifestou.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em nova manifestação, requereu a regularidade do ajuste ou o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral assentiu pelo verificado não cumprimento do contrato e deficiência na fiscalização e gestão contratual, opinando pelo não acolhimento da execução do contrato e sobre a aceitação dos efeitos financeiros, deixou a critério do Plenário sua ponderação.

Eis o relatório.

VOTO

1. O compulsar dos autos do TC 3.765/2016, evidencia que embora tenham sido superados pela Equipe de Auditoria ou pela Assessoria Jurídica de Controle Externos os apontamentos indicados nos itens 12.4, 12.5 e 12.7 do Relatório de Análise de Licitação, bem como alguns apontamentos relativos aos Termos de Aditamentos 28/SP-SÉ/2016, 39/SP-SÉ/2016 e 43/SP-SÉ/2016, remanesceram as demais falhas registradas.

2. Quanto ao acompanhamento da execução contratual, a instrução levada a efeito nos autos do TC 3770/2016 revelou o descumprimento de exigências contratuais, tais como: a ausência do livro de ocorrência; a execução da atividade por condutores com habilitação em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro, a não apresentação de documentos comprobatórios de propriedade ou de arrendamento mercantil, a apresentação de apólice de seguro em data posterior à da assinatura do Contrato, a ausência de assinaturas nas fichas de produção diária e a não entrega de relatórios de atendimentos realizados e de relatórios mensais de quilometragem, configurando inexecuções contratuais, e evidenciando grave falha da Administração no dever de fiscalizar o ajuste.

3. Restou ainda apontada a ocorrência de despesa sem o prévio empenhamento de recursos, configurando afronta ao ordenamento jurídico-financeiro.

4. Assim sendo, acompanhando os órgãos deste Tribunal, julgo irregulares o Pregão Eletrônico n° 25/SP-SÉ/2015, o Contrato n° 009/SP-SÉ/2015, e os Termos de Aditivos de n° 027/SP-SÉ/2016, n° 028/SP-SÉ/2016, n° 039/SPSÉ/2016, n° 043/SP-SÉ/2016 e n° 047/SP-SÉ/2016, bem como a sua EXECUÇÃO, no período e valores examinados.

5. Quanto aos fatos objeto da denúncia apresentada ao Ministério Público, e que culminaram com determinação de sentido da instauração do presente procedimento de acompanhamento de execução, cumpre consignar que, conforme apurado pelo Órgão Auditor, restaram improcedentes.

6. Encaminhe-se cópia deste voto e do Acórdão a ser produzido ao Ministério Público, em atenção aos ofícios constantes dos autos.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/09/2021 16:04:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo